



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	79 – COSIT
DATA	3 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem “é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”, o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por ambos no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015, E Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e

Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.

RELATÓRIO

O sindicato acima qualificado formula, por meio de seu procurador legalmente habilitado, consulta à Coordenação de Tributação (Cosit) com o fito de dirimir dúvidas a respeito das normas regentes das Contribuições Sociais Previdenciárias, no que se refere ao enquadramento em um dos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

2. Alude ser entidade classista, sem fins lucrativos, constituída para atuar na defesa dos interesses da categoria dos hospitais e dos estabelecimentos da área da saúde em geral de determinado ente federativo.

3. Informa que, regra geral, seus associados têm por objeto social prestar assistência hospitalar, propiciar atendimento médico e ambulatorial e realizar exames, enquadrando-se, em sua maioria, nas seguintes atividades do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; e 8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

4. Fundamenta seus questionamentos no art. 195 da Constituição Federal, no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e na Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016.

5. Defende que o GILRAT tem por base constitucional o art. 195; que seu objetivo é o financiamento das aposentadorias de trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade, conforme estabelece o art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991; que o Decreto nº 3.048, de 1999, detalha o conceito de atividade preponderante para fins de enquadramento no GILRAT, considerada como tal aquela que emprega o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; que, pela leitura dos excertos legais listados no parágrafo anterior, seus associados devem avaliar mensalmente, para definição do GILRAT, o quadro de funcionários e qual atividade cada um efetivamente desempenha na empresa, utilizando aquela com maior número de funcionários/segurados alocados; e que, uma vez identificada a atividade preponderante, o enquadramento no GILRAT é feito observando o código CNAE dessa atividade e a correspondente alíquota no Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999.

6. Para exemplificação prática de como fazer o enquadramento no GILRAT, o consultante traz à colação uma tabela (fls. 12/13), constante da GFIP de um dos seus associados, que relaciona o código da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, instituída pela Portaria MT (Ministério do Trabalho) nº

397, de 9 de outubro de 2002, com o código CNAE das atividades desenvolvidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

7. Destaca da referida tabela os códigos CBO nºs 2235 (Enfermeiros e Afins) e 3222 (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), atinentes às atividades com maior número de funcionários alocados no mês, vinculando-os ao código CNAE 8650-0/01 (Atividade de Enfermagem), para fins de enquadramento no GILRAT.

8. A teor do exposto, apresenta os seguintes questionamentos, literalmente:

“1) Para fins de enquadramento da atividade preponderante quanto ao risco do estabelecimento, nos termos da legislação vigente, é possível que os associados da Consulente tenham a ATIVIDADE PREPONDERANTE diversa da ATIVIDADE PRINCIPAL?

2) O código CNAE da ATIVIDADE PREPONDERANTE quanto ao risco do estabelecimento, deve corresponder ao código da ATIVIDADE PRINCIPAL?

3) O código da ATIVIDADE PREPONDERANTE deve estar listado entre as atividades constantes no Cartão CNPJ do estabelecimento?

4) No caso em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de funcionários seja a de enfermeiros e técnicos de enfermagem (CBOs 2235 e 3222, respectivamente), poderá ser declarado o CNAE preponderante o de 8650-0/01 Atividades de Enfermagem e utilizada a alíquota de 1%?

5) Está correto relacionar os CBO 2235 e 3222 com o CNAE 8650-0/01 para fins de enquadramento da alíquota do RAT?”

9. Em suficiente síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

10. O processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

11. Ressalte-se que a interposição de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolanchado) antes ou depois da data de sua apresentação, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consulente, por força do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos arts. 19 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Importa destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta. Assim, não convalida nem invalida informações ou interpretações feitas pelo consulente.

13. Evidencie-se, também, que, no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da consulta referidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, somente os alcançarão após a data da ciência da solução de consulta pela referida entidade (art. 24 da citada instrução normativa).

14. Em sede de exame de admissibilidade, verifica-se que a consulta atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

15. À época da formulação da consulta, a matéria ora trazida à análise encontrava-se disciplinada no art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, como segue:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada **com base no grau de risco da atividade**, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - **o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa**, e deve ser feito mensalmente, **com base em sua atividade econômica preponderante**, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

(grifou-se)

15.1. Recentemente, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, que passou a dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O novo diploma, contudo, não alterou as regras concernentes à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Reproduziu, no art. 43, o que constava do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202)

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; e

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 4º)

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III; (Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011)

[...]

16. Segundo o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência sobre a matéria objeto da consulta formulada, esta será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, que reproduzirá o entendimento da solução de consulta vinculante (Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência).

17. Nesse sentido, a par das disposições do retrotranscrito art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a matéria objeto do questionamento 1 foi devidamente disciplinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 179, de 13 de julho de 2015 (publicada no DOU de 21/07/2015), ementada nos seguintes termos, literalmente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1. **O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à “atividade preponderante”.** 2. **Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.** 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); c) para fins

de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011. (g.n).

18. Sendo assim, para fins de enquadramento no GILRAT, o código CNAE da atividade preponderante, como definida na legislação, pode ser diferente do código da atividade econômica principal da empresa, dado não se confundirem conceitualmente.

19. Na mesma toada, os questionamentos 2 e 3 encontram resposta na Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016 (publicada no DOU de 29/06/2016), cuja ementa assim esclarece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72. (g.n.).

20. Como assentado anteriormente, responde-se ao questionamento 2 no sentido de que a atividade econômica principal da empresa não se confunde com a atividade preponderante definida na legislação.

21. Quanto ao questionamento 3, refere a ementa acima colacionada que, “para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ”.

22. Em sequência, observa-se que o consulente formula os questionamentos 4 e 5 com o mesmo objetivo, qual seja, saber se as atividades dos códigos CBO nºs 2235 (Enfermeiros e Afins) e 3222 (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) podem, para fins de enquadramento no GILRAT (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, atualmente Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022), ambas ser classificadas no código CNAE de nº 8650-0/01.

23. A Tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, descreve a atividade do código CNAE de nº 8650-0/01, para efeito de enquadramento no GILRAT, como sendo “Atividade de enfermagem”, a saber:

“ANEXO I
Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco
(Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - Subclasses 2.3)

8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
....
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2

24. O sistema de consulta por códigos CNAE, disponível na página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na *internet*, retorna as seguintes informações sobre o código **8650-0/01**:

Seção:	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
Classe:	86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
Subclasse:	8650-0/01 Atividades de enfermagem

Notas Explicativas:**Esta subclasse compreende:**

- as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados

Esta subclasse compreende também:

- as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados exercidas de forma independente

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de enfermagem associadas ao fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio **(8712-3/00)**

25. Assim, o cerne da questão consiste em saber se as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem ser classificadas no código CNAE 8650-0/01, para efeito de enquadramento no GILRAT.

26. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, assim orienta:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. **A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira**, respeitados os respectivos graus de habilitação. (Grifos Nossos)

27. No mesmo sentido, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, responsável pela regulamentação da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assenta em seu art. 1º que o exercício da atividade de enfermagem, respeitados os graus de habilitação, **é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro**, e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, **Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem** e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

[...] (g.n.).

28. Portanto, as atividades desenvolvidas por técnico e auxiliar de enfermagem são abrangidas pelo conceito normativo de **atividade de enfermagem**, o que impõe a classificação de ambas no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no GILRAT.

CONCLUSÃO

29. De todo o exposto, resta concluir que:

29.1. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT);

29.2. Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

29.3. Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ; e

29.4. Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem “é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”, o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por técnico e auxiliar de enfermagem no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

É o entendimento. Remeta-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais – Copen.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a solução de consulta acima e declaro sua vinculação parcial com as Soluções de Consulta Cosit nº 179, de 13 de julho de 2015, e nº 90, de 14 de junho de 2016. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação